



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem como objetivo incluir § 5º no art. 71 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema, prevendo que os responsáveis pelos maus-tratos a animal deverão arcar com as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão, na forma do Código Civil, inclusive, com o ressarcimento da Administração Pública Municipal dos custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o tratamento integral do animal.

É sabido que, além dos prejuízos psicológicos que os tutores de animais sofrem em virtude dos maus-tratos aos animais que estão sob sua tutela, existem prejuízos financeiros advindos dos custos com o tratamento para recuperação da saúde destes animais. Não considera-se justo que tais prejuízos sejam arcados por aqueles que foram vítimas indiretas do ocorrido, ou pelo erário público nas situações onde o tutor não possui condições financeiras ou em casos de animais que vivem em estado de abandono.

Desta forma, a presente proposição tem a intenção de direcionar para os verdadeiros culpados os custos advindos de suas ações, seja para ressarcir os tutores ou o Estado no tratamento e recuperação completa destes animais.

Além disso, a legislação proposta tem o intento de reforçar o caráter educativo da legislação, demonstrando à sociedade que o cuidado com os animais deve estar no centro das atenções e que não será tolerada qualquer forma de desrespeito ou agressão, nos termos do § 1º, VII, do art. 225, da Constituição Federal:

**“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

(..)

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.**

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, trazem normas que reforçam a proibição de maus-tratos contra animais, sejam eles silvestres ou domésticos.

Assim, face o exposto, rogo o apoio dos demais colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2024.

**Inclui § 5º no art. 71 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, estabelecendo que o infrator responsável por maus-tratos a animal arcará com as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão, na forma do Código Civil, inclusive, ressarcindo à Administração Pública Municipal os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o tratamento integral do animal.**

**Art. 1º** Fica incluído § 5º no art. 71 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, conforme segue:

“Art. 71 .....

.....

§ 5º O infrator responsável por maus-tratos a animal, além do cumprimento das penas previstas neste artigo, arcará com as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão, na forma do Código Civil, inclusive, ressarcindo à Administração Pública Municipal os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o tratamento integral do animal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 21/05/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0741390** e o código CRC **E493F79F**.